

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.516, DE 2021

Altera a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para consolidar o incentivo à emissão de debêntures destinadas a projetos de investimento em desenvolvimento sustentável (debêntures verdes).

Autores: Deputados TABATA AMARAL E OUTROS

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.516, de 2021, que pretende alterar a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para consolidar o incentivo à emissão de debêntures destinadas a projetos de investimento em desenvolvimento sustentável (debêntures verdes).

A ideia central consiste em incluir expressamente no art. 2º da referida lei a possibilidade de emissão de debêntures incentivadas para a implementação de projetos de desenvolvimento sustentável, que são definidos pela proposição como aqueles de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes e os referentes à:

I – geração, transmissão e distribuição de energia renovável de baixo carbono;

II – eficiência energética;

III – prevenção e controle de poluição;



* C D 2 2 0 9 4 0 2 4 9 0 0 *

IV – proteção de ecossistemas, recuperação de áreas degradadas e restauração de recursos ambientais;

V – agropecuária sustentável de baixo carbono;

VI – transporte limpo e de baixo carbono;

VII – gestão sustentável de recursos hídricos;

VIII – infraestrutura sustentável de saneamento básico, incluindo sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de águas pluviais e drenagem urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos;

IX – gestão e gerenciamento de resíduos sólidos para sua destinação ambientalmente adequada, incluindo projetos de reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação e aproveitamento energético, além de outras destinações admitidas pelos órgãos competentes;

X – adaptação, preparação e resposta às mudanças climáticas;

XI – modelos de produção e consumo de economia circular, que envolve a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos existentes, de forma a aumentar o seu ciclo de vida; e

XII – sistemas construtivos ambientalmente sustentáveis.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* 0 2 4 9 0 0 2 0 9 4 0 9 9 2 2 0 C C *



A sustentabilidade vem ocupando cada vez mais espaço nas pautas econômicas, não somente por sua importância como também pela necessidade urgente de encontrar caminhos que verdadeiramente internalizem a questão ambiental e a justiça social no processo decisório de grandes investimentos.

É nesse cenário que as debêntures verdes se encaixam, incentivando o fluxo de recursos para investimentos com responsabilidade ambiental e com retorno social positivo, como é o caso dos projetos de geração de energia renovável de baixo carbono, de prevenção e controle de poluição, de infraestrutura sustentável de saneamento básico e tantos outros.

Como bem reconhecem os autores do projeto, as debêntures incentivadas para projetos ambientalmente sustentáveis já existem no Brasil, mas estão amparadas apenas por regulamento. Trata-se do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, que regulamenta as condições para aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

A referida lei, quando criada, teve como objetivo principal a ampliação das alternativas de financiamento da economia e a promoção do mercado de capitais como fonte de recursos de longo prazo, especialmente para projetos de infraestrutura. Otimizar a aplicação da norma com a priorização de investimentos sustentáveis tende a majorar significativamente seus benefícios.

A lei estipula que os rendimentos oriundos das debêntures incentivadas estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, à alíquota zero, no caso das pessoas físicas, e à alíquota de 15% no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).



A amplitude do alcance desse mecanismo de incentivo é extraordinária em função da diversidade de investimentos possíveis, da possibilidade de aplicação em todo o território nacional e também por abranger projetos complexos com investimentos de longo prazo. Justamente por isso, tem potencial de contribuir significativamente e de forma estrutural para o atingimento das metas de redução de gases de efeito estufa.

Nessa linha, têm razão os autores ao defender que a inclusão expressa dos projetos de desenvolvimento sustentável na lei tende a oferecer mais segurança jurídica, atrair mais investidores e contribuir para a expansão do mercado de *Green Bonds*, consolidando o Brasil como um país de destaque no desenvolvimento de investimentos ambientalmente sustentáveis.

A proposta, portanto, se mostra plenamente alinhada aos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima, especialmente no que se refere à compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a proteção do sistema climático, bem como à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes.

Por todo o exposto, e por reconhecer a relevância e o impacto positivo da proposição para o meio ambiente, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.516, de 2021.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

ALESSANDRO MOLON
Relator

2022-10274

